

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

11. 1. 62.

514

J.A.

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.950 - SÃO PAULO

- Sumário extraordinário - Interpretação das posturas municipais - Não provimento do agravo -

EMENTA: - Interpretação das posturas municipais não autoriza o apêlo extraordinário. Agravo. Não provimento.

A C Ó R D Ë O

00492020
00460250
09501000
00000150

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 25.950, de São Paulo, sendo agravante César Rente Ferreira, e agravada Municipalidade de São Paulo,

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de janeiro de 1962.

LUIZ GALLOTTI = PRESIDENTE

ARY FRANCO = RELATOR

11.1.62
I. Manhães

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.950 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO
AGRAVANTE : Cesar Rente Ferreira
AGRAVADA : Municipalidade de São Paulo

R E L A T Ó R I O

00492020
00460250
09502000
00000290

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO:- A Municipalidade de São Paulo ajuizou uma ação coninatória contra o agravante, proprietário de uns armazens na Rua Sampaio Vidal, para compeli-lo a promover a demolição dos mesmos armazens ou a que vier a ser preconizada pela perícia.

Processou-se o feito, o Dr. Juiz concluiu / pela procedência da ação para condenar o agravante a demolir a construção referida na inicial e apurada na perícia, marcando para essa providência o prazo de 90 dias.

Houve recurso, e a 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado negou provimento ao recurso para confirmar a decisão, dizendo:

"Realmente, a perícia, pelos laudos do perito da autora e do terceiro desempata-
dor, não deixa dúvida que a obra executada /
pelo apelante não pode ser mantida, porque -

"proibia tal construção, ou tipo de construção, no local. Tratam-se de armazens para / estabelecimentos comerciais, o que é proibido naquela rua. Assim, pois, não se cuida somente de infração de construção propriamente dita, como falta de observância de determinadas exigências de construção, recuo mínimo, disposição dos compartimentos, etc. É proibição legal de construção daquele tipo no local. Ora, tal obra não poderá ser mantida, ainda que obedecesse a todos os requisitos da construção, pelo simples fato de não ser permitida naquele local.

E não se diga, como pretende fazer / crer o apelante, que não sabia de tal proibição. Sabia. E tanto sabia que promoveu sua construção sem o necessário alvará de licença ou autorização. Assim, pois, agiu com culpa grave, senão até com dolo, como bem salienta a sentença apelada."

Não conformada com a decisão, a parte interpôs recurso extraordinário pela letra "a", apontando violação do art. 36, § 2º, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; e pela letra "d", apontando julgados do Tribunal de Alçada e deste Supremo Tribunal, segundo os quais, com o advento da Lei Orgânica dos Municípios, de 1947, deixou de vigorar o dispositivo da lei

municipal nº 3.571, que facultara a extensão das exigências do Código de Obras, no que concerne ao "zoning", por ato do Prefeito.

Seu recurso não foi admitido pelo despacho a gravado, que é este:

"Trata-se de ação demolitória de / construções clandestinas que a Municipalidade de São Paulo ajuizou contra Cesar Rente - Ferreira.

Ação foi julgada procedente, tendo apelado e vencido, mas a E. 2a. Câmara Civil não lhe deu razão.

Surge, agora a interposição de recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d" do art. 101, III da Constituição Federal.

A repulsa à alegação de inconstitucionalidade dos decretos municipais de extensão / do zoneamento a determinadas ruas e bairros da Capital, teria importado em violação ao art. 36 § 2 da Constituição Federal, porquanto o Executivo Municipal, não podia por simples decretos ampliar as restrições do art. 40 do Código de Obras. A regulamentação de construções, zoneamento etc. são, pela lei Orgânica dos Municípios, da competência privativa da Câmara Municipal. Teriam sido violados, ainda,

no art. 2 da Lei de Introdução ao Código Civil, pela admissão de modificação de uma lei por um decreto, e o art. 209 do C. Proc. Civil, porque não se acolheu uma afirmativa do recorrente não contestada a respeito de não haver o seu terreno pertencido a plano aprovado de loteamento.

O dissídio jurisprudencial ter-se-ia manifestado no tocante à inteligência do art. 36 § 2 da Constituição Federal, apontando o recorrente os acórdãos divergentes da R.T. / 277-608, 281-623, 264-608, tendo sido ainda julgado o caso em divergência com o acórdão do Tribunal de Alçada que se encontra na R. Tribu- nais 242/446.

A sentença, cujos fundamentos foram acolhidos no acórdão recorrido, não apreciou, apenas, a questão da extensão por decreto do zoneamento a outras ruas, que não às previstas em lei; deu como provado que se tratava de uma construção clandestina, que além de erigir-se em zona residencial, onde seria proibida sua ereção, não estava de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 4.505/54. Além disso, a demolição ordenada encontrou justificativa na impossibilidade de conservação da obra clandestina, porque a atividade comercial nele exercida implicava em perturbação do sossego, da hi-

"giene e da saúde pública, não sendo possível assemelhar-se o caso julgado nestes autos com o do aresto da R. Trib. 242-446, do Tribunal de Alçada apontado como divergente."

A Procuradoria Geral da República opinou a fls. 55 com o seguinte parecer:

"Agrava-se de instrumento do r. despacho (fls. 19/21) que negou seguimento a apêlo extremo.

O eminente Prolator bem demonstra que

"a sentença, cujos fundamentos / foram acolhidos no acórdão recorrido, não apreciou, apenas, a questão da extensão por decreto do zoneamento a outras ruas, que não às previstas em lei; deu como provado que se tratava de uma construção clandestina, que além de erigir-se em zona residencial onde seria proibida a sua ereção não estava de acôrdo com o disposto no art. 2º da Lei 4.505/54. Além disso, a demolição ordenada encontrou justificativa na impossibilidade de conservação da obra clandestina, porque a atividade comercial nela exercida im-

"plicava em perturbação do sossego, da higiene e da saúde pública, não sendo possível assemelhar-se o caso julgado nestes autos com o do aresto da R. Trib 242-446, do Tribunal de Alçada apontado como divergentes" (fls. 20/21).

Como se vê, é matéria que se esgota na Justiça local. É espécie que trata de interpretação de norma edilícia, de postura municipal. Não se enquadra, de forma nenhuma, nos permissivos constitucionais das letras a e d invocados pelo Agravante.

Isto posto, estamos em que o Excelso Pretório negue provimento ao agravo." É o relatório.

V O T O

Nego provimento ao agravo, Sr. Presidente. Pretenle-se com o recurso extraordinário discutir interpretação de preceitos de posturas municipais, conforme salientou o despacho agravado e reafirmou o parecer da Procuradoria Geral da República.

.....

"plicava em perturbação do sossego, da higiene e da saúde pública, não sendo possível assemelhar-se o caso julgado nestes autos com o do aresto da R. Trib 242-446, do Tribunal de Alçada apontado como divergentes" (fls. 20/21).

Como se vê, é matéria que se esgota na Justiça local. É espécie que trata de interpretação de norma edilícia, de postura municipal. Não se enquadra, de forma nenhuma, nos permissivos constitucionais das letras a e d invocados pelo Agravante.

Isto posto, estamos em que o Excelso Pretório negue provimento ao agravo." É o relatório.

V O T O

Nego provimento ao agravo, Sr. Presidente. Pretende-se com o recurso extraordinário discutir interpretação de preceitos de posturas municipais, conforme salientou o despacho agravado e reafirmou o parecer da Procuradoria Geral da República.

11-1-62.

PRIMEIRA TURMA

DL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.950 - SÃO PAULO.

AGRAVANTE: Cesar Rente Ferreira.

AGRAVADA: Municipalidade de São Paulo.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DESPROVIDO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI.

00492020
00460250
09504000
00000460

DANIEL AARÃO REIS, Diretor de Serviço,
na ausência justificada do Dr. Hugo
Mósea, Vice-Diretor Geral.